

# **Manual de Pesquisas Eleitorais**

**Stella Bruna Santo  
Márcio Luiz Silva**

**08/julho/2006**

Partido dos Trabalhadores - Eleições 2006  
**Manual de Pesquisa Eleitoral**  
08/julho/2006

Índice

<b>I. APRESENTAÇÃO.....</b>	<b>3</b>
<b>II. DIVULGAÇÃO DAS PESQUISAS.....</b>	<b>3</b>
<b>III. REGISTRO DAS INFORMAÇÕES NA JUSTIÇA ELEITORAL .....</b>	<b>4</b>
<b>IV. DIREITOS DOS PARTIDOS E COLIGAÇÕES .....</b>	<b>4</b>
<b>V. PRECEDENTES DO TSE.....</b>	<b>5</b>

## I. APRESENTAÇÃO

Apresentamos a quarta cartilha da série *Legislação Eleitoral*, agora abordando todas as normas legais sobre a realização de *Pesquisas Eleitorais*,

Aqui você encontrará orientações sobre como divulgar as pesquisas, como registra-las no TRE, quais são os direitos dos partidos e coligações e quais são as decisões precedentes do TSE sobre o tema.

O objetivo é disponibilizar, de forma prática e objetiva, as orientações necessárias que garantam a plena legalidade ao processo eleitoral, que se inicia.

Desejamos que esta seja mais um instrumento facilitador nesta caminhada e que contribua na conquista dos resultados esperados nas eleições 2006.

Gleber Naime  
Coordenador do GTE Nacional 2006

## II. DIVULGAÇÃO DAS PESQUISAS

- Podem ser **divulgadas** a qualquer tempo, inclusive no dia das eleições.
- Aquelas **realizadas** no dia da eleição, somente poderão ser divulgadas nos Estados em que a votação já houver encerrado (art. 14).
- Na divulgação dos resultados de pesquisa, **atual ou não, obrigatoriamente**, serão informados o período da realização da coleta de dados, as respectivas margens de erro, o número de entrevistas, o nome de quem a contratou e da entidade ou empresa que a realizou e o número do processo de registro da pesquisa na Justiça Eleitoral.
- No **horário eleitoral gratuito**, devem ser informados, **com clareza**, o período de sua realização e a margem de erro, não sendo obrigatória a menção aos concorrentes.
- Na divulgação dos resultados de **enquetes ou sondagens**, deverá ser informado **não se tratar de pesquisa eleitoral**. A divulgação sem esse esclarecimento sujeita os responsáveis à aplicação das sanções previstas para divulgação de pesquisa eleitoral sem registro (art. 15, parágrafo único).
- **Sanções:**
- A divulgação de resultado de pesquisa sem o prévio registro das informações devidas, sujeita o instituto de pesquisa, o contratante, o órgão de imprensa, o candidato, o partido ou coligação ou qualquer outro responsável à multa de R\$ 53.205,00 a R\$ 106.410,00. O veículo de comunicação social arcará com as consequências da publicação de pesquisa não registrada, mesmo que esteja reproduzindo matéria veiculada em outro órgão de imprensa. Estarão isentos de sanção os institutos de pesquisa que comprovarem que a pesquisa foi contratada com cláusula de não-divulgação, porém, serão responsabilizadas se comprovada sua participação.
- Divulgação de pesquisa fraudulenta constitui crime, punível com detenção de seis meses a um ano e multa nos valores acima (art. 6º).

### **III. REGISTRO DAS INFORMAÇÕES NA JUSTIÇA ELEITORAL**

- Desde 01/01/2006, as empresas e entidades que realizarem, para conhecimento público, qualquer tipo de pesquisa sobre eleições ou candidatos, são obrigadas a registrar, **até cinco dias antes da divulgação** (incluído o dia em que requerido o registro na Justiça Eleitoral), o registro das informações elencadas no “caput” do art. 33 da Lei Eleitoral\*, devendo, ainda, informar o valor de mercado das pesquisas que realizarão por iniciativa própria, e ainda, apresentar o contrato social com a qualificação completa dos responsáveis legais, bem como com o endereço, o número de fax ou o endereço de correio eletrônico em que receberá notificações e comunicados da Justiça Eleitoral.
- Além disso, devem incluir o nome do estatístico responsável pela pesquisa e o número de seu registro no competente Conselho Regional de Estatística, bem como o número do registro da empresa responsável pela pesquisa, caso o tenha, no competente Conselho Regional de Estatística e o número do registro em associação de classe que congregue empresas de pesquisa a que se encontram filiadas, caso o tenham (art. 2º).
- A partir de 05 de julho de 2006, a pesquisa feitas mediante apresentação ao entrevistado da relação de candidatos, deverá conter o nome de **todos aqueles que tenham solicitado o registro da candidatura**.
- Os dados relativos aos municípios e bairros em que realizada a pesquisa deverão ser encaminhados à justiça Eleitoral após a sua divulgação; no caso de municípios que não possuírem bairros devidamente identificados, deverá ser informada a área em que realizada a pesquisa (art. 2º, § 1º).
- Os documentos apresentados com o pedido de registro de pesquisa deverão conter, em cada um, folha de rosto identificadora das informações exigidas.

### **IV. DIREITOS DOS PARTIDOS E COLIGAÇÕES**

- Imediatamente após o protocolo do pedido de registro da pesquisa, caberá às Secretarias Judiciárias dos TREs afixar aviso comunicando o registro das informações, em local de costume, para ciência dos interessados, e providenciar sua divulgação na página do respectivo Tribunal Eleitoral. colocando-as à disposição dos interessados, e ficarão disponíveis pelo prazo de prazo de trinta dias, após o que serão arquivados os respectivos documentos.
- Os partidos e coligações com candidatos ao pleito, os candidatos e o Ministério Público Eleitoral estão legitimados a impugnar a realização e a divulgação de pesquisas eleitorais.
- Havendo impugnação, o pedido de registro será convertido em Representação e notificado o Representado para apresentar defesa em 48 horas.
- Considerando a relevância do direito invocado e a possibilidade de prejuízo de difícil reparação, o Relator poderá determinar, fundamentadamente, a suspensão da divulgação dos resultados da pesquisa impugnada ou a inclusão de esclarecimento na divulgação de seus resultados (art. 9º).
- **Imediatamente após tornarem pública a pesquisa**, as empresas e entidades colocarão à disposição dos partidos com registro no TSE, candidatos ou coligações as informações registradas na Justiça Eleitoral **e outras que possam ser divulgadas**, bem como os **resultados completos**. Esses dados poderão ser fornecidos **em meio magnético ou impresso ou encaminhados por correio eletrônico**. (art. 10).
- Mediante requerimento ao Tribunal Eleitoral, os interessados poderão ter acesso ao sistema interno de controle, verificação e fiscalização da coleta de dados das entidades que

divulgaram pesquisas de opinião relativas aos candidatos e às eleições, incluídos os referentes à identificação dos entrevistadores e, por meio de escolha livre e aleatória de planilhas individuais, mapas ou equivalentes, confrontar e conferir os dados publicados, preservada a identidade dos respondentes (art. 10, § 1º).

- O **acesso ao sistema interno** será no **local** onde a empresa **centraliza a compilação** dos resultados das pesquisas. Quando o local em que se compilou o resultado da pesquisa não coincidir com o município em que esta foi efetuada, a empresa colocará à disposição dos interessados, **na sede desse município**, o relatório entregue ao cliente e o modelo do questionário aplicado, para facilitar a conferência dos dados publicados (§ 4º do art. 10).
- **Sanções:**
- A não entrega dos resultados, das informações registradas na Justiça Eleitoral e outras que possam ser divulgadas, imediatamente após tornarem pública a pesquisa, ou qualquer ato que vise a retardar, impedir ou dificultar a ação fiscalizadora dos partidos políticos constitui crime punível com detenção de seis meses a um ano, com a alternativa de prestação de serviços à comunidade pelo mesmo prazo, e multa no valor de R\$ 10.641,00 a R\$ 21.282,00 (§ 2º do art. 10).
- A comprovação de irregularidade nos dados publicados sujeita os responsáveis às penas mencionadas acima, sem prejuízo da obrigatoriedade da veiculação dos dados corretos no mesmo espaço, local, horário, página, caracteres e outros elementos de destaque, de acordo com o veículo usado (§ 3º do art. 10).
- Pelos crimes acima definidos, podem ser responsabilizados penalmente os representantes legais da empresa ou entidade de pesquisa e do órgão veiculador (art. 11).

\*Art. 33 da Lei Eleitoral (caput):

"As entidades e empresas que realizarem pesquisas de opinião públicas relativas às eleições ou aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, junto à Justiça Eleitoral, até cinco antes da divulgação, as seguintes informações:

- I. quem contratou a pesquisa;
- II. valor e origem dos recursos despendidos no trabalho;
- III. metodologia e período de realização da pesquisa;
- IV. plano amostral e ponderação quanto a sexo, idade, grau de instrução, nível econômico e área física de realização do trabalho, intervalo de confiança e margem de erro;
- V. sistema interno de controle e verificação, conferência e fiscalização da coleta de dados e do trabalho de campo;
- VI. questionário completo aplicado ou a ser aplicado;
- VII. o nome de quem pagou pela realização do trabalho.

## V. PRECEDENTES DO TSE

### "Acórdão em RESPE 19.265

Recurso Especial. Pesquisa de opinião não registrada perante a Justiça Eleitoral. Divulgação por empresa jornalística. Multa. Incidência (Lei 9.504/97, art. 33, § 3º).

1. A empresa jornalística que divulga pesquisa de opinião, supostamente realizada por leitor, sem efetuar seu prévio registro na Justiça Eleitoral, está sujeita à multa prevista no art. 33, § 3º, da Lei 9.504/97.

2. Recurso não conhecido."

Partido dos Trabalhadores - Eleições 2006  
**Manual de Pesquisa Eleitoral**  
08/julho/2006

**“Resolução 21.158** – Rel. Min. Fernando Neves.

Instrução nº 54 - Pedido de esclarecimentos formulado pela Associação Nacional de Empresas de Pesquisa - ANEP - Art. 2º, V, da Res./TSE nº 20.950 - Impossibilidade de alteração - Aplicação do art. 7º, § 1º, dessa resolução.

1. Os dados que deverão ser colocados à disposição dos partidos ou coligações são todos os que tenham relação com os resultados divulgados.”

**“Acórdão em AG 3.894** – Rel. Min. Luiz Carlos Madeira.

Agravo. Recurso Especial. Pesquisa. Divulgação. Horário Eleitoral Gratuito. Candidato. Eleição Estadual. Inobservância ao art. 33 da lei nº 9.504/97. Não configurada.

- A violação ao art. 33 da Lei nº 9.504/97 pressupõe divulgação de pesquisa que informe índices, posição dos concorrentes. Não basta apenas o candidato dizer que é o que mais cresce em todas as pesquisas e que se encontra em segundo lugar no município tal.

- Agravo de instrumento e recurso especial providos.”

**“Acórdão em AG 3.725** – Rel. Min. Fernando Neves.

Pesquisa eleitoral que teve o registro indeferido - Divulgação realizada por candidato - Reprodução de matéria jornalística - Preliminar de cerceamento de defesa não acolhida - Legitimidade passiva.

1. O candidato que reproduz pesquisa irregular divulgada por meio de comunicação está sujeito à sanção prevista no § 3º do art. 33 da Lei nº 9.504/97.

2. Recurso a que se nega provimento.”

**“Acórdão em RESPE 19.872** – Rel. Min. Fernando Neves.

Representação - Reprodução de pesquisa irregular - Legitimidade passiva do periódico que a divulgou.

1. A divulgação de pesquisas eleitorais deve ser feita de forma responsável devido à repercussão que causa no pleito, a fim de que sejam resguardados a legitimidade e o equilíbrio da disputa eleitoral.

2. A veiculação de pesquisa irregular sujeita o responsável pela divulgação às sanções do § 3º do art. 33 da Lei nº 9.504/97, não importando quem a realizou.

3. O veículo de comunicação social deve arcar com as conseqüências pelo que publica, mesmo que esteja reproduzindo matéria de outro órgão de imprensa.

4. Recurso conhecido e provido.”

*Esta publicação é de responsabilidade do Diretório Nacional do Partido dos Trabalhadores-PT (julho de 2006).*

***Instruções baseadas na Resolução n.º 22.143/06-TSE  
Elaboradas por Stella Bruna Santo e Marcio Luiz Silva  
Colaboração: Gisa Guimarães***